

PROPOSTA DE PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO: MAGISTÉRIO E FUNCIONÁRIOS ADMINISTRATIVOS.

Seção 1 Disposições Preliminares

Art . 1º- Fica criado o Plano Unificado de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Profissionais de Educação do Município do Rio de Janeiro, os quais são estruturados nos seguintes grupos de categorias funcionais:

I-Grupo de Magistério

II- Grupo Técnico da Educação

III -Grupo de Funcionários Administrativos da Educação

I – Grupo do Magistério: de docência; de planejamento; de supervisão; de orientação, de administração escolar.

II – Grupo Técnico da Educação: de assessoria no planejamento educacional; de assessoria à equipe pedagógica; de atendimento aos alunos da rede municipal que necessitem de acompanhamento especial; de orientação familiar.

III – Grupo de Funcionário Administrativo da Educação : de limpeza; de higiene; de auxílio na organização escolar; de trabalhos de secretaria; de inspeção escolar; de trabalhos de secretaria; de preparo da alimentação escolar; e de estimulação nas Creches.

Seção 2 Das Carreiras do Magistério

Art . 2º - O Grupo de Magistério é constituído de servidores de provimento efetivo nomeados para uma das seguintes carreiras:

I- Professor II

II- Professor I

III- Professor de Educação Infantil

IV-Professor Supervisor Pedagógico

V-Professor Orientador Educacional

§1º- Integram a carreira de Professor II os servidores aprovados em concurso público de provas ou provas e títulos, com habilitação mínima em curso de Formação de Professores , que exerçam suas atividades profissionais especificamente da Educação Infantil ao 5º ano do Ensino Fundamental, Educação Especial, Educação de Jovens e Adultos equivalente ao 1º segmento do Ensino Fundamental.

§2º- Integram a carreira de Professor I os servidores aprovados em concurso público de provas ou provas e títulos, com habilitação em curso de Licenciatura Plena, que exerçam suas atividades profissionais especificamente na disciplina habilitada, do 6º ao 9º ano do Ensino Fundamental, Educação Especial, Educação de Jovens e Adultos.

Podendo os profissionais de Língua Estrangeira, Linguagens Artísticas e Educação Física lecionarem em todo Ensino Fundamental.

§3º- Integram a carreira de Professor de Educação Infantil os servidores aprovados em concurso público de provas ou provas e títulos, com habilitação mínima em curso de Formação de Professores que exerçam suas atividades profissionais especificamente na Educação Infantil.

§4º- Integram a carreira de Supervisor pedagógico os servidores públicos aprovados em concurso público de provas ou provas e títulos, que portem habilitação específica em Supervisão Escolar e sejam responsáveis pela coordenação do processo de organização e avaliação do currículo escolar.

§5º- Integram a carreira de Orientador Educacional os servidores aprovados em concurso público de provas ou provas e títulos que portem habilitação específica em Orientação Educacional e sejam responsáveis pelas diretrizes político-filosóficas da área de Orientação Educacional.

Parágrafo Único - as funções de Diretor e Diretor adjunto são privativas dos profissionais do quadro estatutário do magistério Público Municipal eleito diretamente pela comunidade escolar com voto direto.

Seção 3

Das Carreiras dos Profissionais da Equipe Pessoal Técnico da Educação

Art.3 O Pessoal Técnico da Educação fica organizado em 3 (três) categorias funcionais, cujo enquadramento na carreira correlaciona-se ao grau de escolaridade, de acordo com a área de atuação e ao tempo de serviço, assim constituindo o novo Quadro Permanente.

Parágrafo Único. No novo Quadro Permanente previsto no caput deste artigo, as categorias funcionais, de acordo com a área de atuação, ficam constituídas na forma abaixo:

I- Psicólogo

II – Fonoaudiólogo

III- Assistentes Sociais

§ 1º - Integram a carreira de psicólogo os servidores aprovados em concurso público de prova ou de provas e títulos que portem habilitação específica em psicologia e sejam responsáveis pelo acompanhamento psicológico dos alunos nas unidades de ensino da rede municipal de educação.

§ 2º - Integram a carreira de fonoaudiólogo os servidores aprovados em concurso público de prova ou provas de títulos que portem habilitação específica em fonoaudiologia e sejam responsáveis pelo acompanhamento fonoaudiólogo dos alunos nas unidades de ensino da rede municipal de educação.

§ 3º - Integram a carreira de Assistentes Sociais os servidores aprovados em concurso público de prova ou provas de títulos que portem habilitação específica em Serviço Social com comprovada habilitação na Área Escolar e que desempenhem atividades de Planejamento Educacional, intercâmbio institucional, acompanhamento e orientação familiar e escolar.

Seção 4
Das Carreiras dos Funcionários Administrativos da Educação

Art. 4º- O Grupo de Funcionários Administrativos da Educação é constituído por servidores de provimento efetivo que exerçam atividades pertinentes ao auxílio administrativo em órgãos da Secretaria Municipal de Educação e abrange as seguintes carreiras:

I-Agente de Administração Escolar

II- Agente Escolar

III- Inspetor de Alunos e Agente Educador II

IV-Cozinheiro Escolar

V- Agente de Serviços Gerais

VI- Servente

VII- Agente Auxiliar de Creche

VIII- Secretário Escolar

IX- Porteiro Escolar

X- Animador Cultural

§1º- Integram a carreira de Agente de Administração Escolar os servidores aprovados em concurso público de provas ou provas e títulos, com formação de nível no Ensino Médio, providos no cargo de Agente de Administração Escolar e, que exerçam atividades inerentes ao desenvolvimento da infraestrutura da unidade educacional, particularmente no auxílio à ação educativa exercida pelo corpo técnico.

§2º- Integram a carreira de Agente Escolar os servidores aprovados em concurso público de provas ou provas e títulos, com formação de nível no Ensino Fundamental, providos no cargo de Agente Escolar e, que exerçam atividades inerentes ao desenvolvimento da infraestrutura da unidade educacional, particularmente no auxílio às atividades de secretária.

§3º- Integram a carreira de Inspetor de Alunos e Agente Educador II os servidores aprovados em concurso público de provas ou provas e títulos, com formação em nível de Ensino Médio, providos no cargo de Inspetor de Alunos e Agente educador II, que participem do processo educacional das atividades de orientação, inspeção e organização da unidade educacional.

§4º- Integram a carreira de Cozinheiro Escolar os servidores aprovados em concurso público de provas ou provas e títulos, com formação no Ensino Fundamental, providos no cargo de Cozinheiro Escolar, que exerçam atividades inerentes à confecção e distribuição da alimentação.

§5º- Integram a carreira de Agente de Serviços Gerais os servidores aprovados em concurso público de provas ou provas e títulos, com formação no nível elementar, providos no cargo de Agente de Serviços Gerais, que exerçam atividades de auxílio à infraestrutura escolar, particularmente as relacionadas a limpeza e conservação da unidade escolar e, quando servidores residentes, pela guarda de seus materiais, equipamentos e instalações.

§6º- Integram a carreira de servente os servidores aprovados em concurso público de provas ou provas e títulos, com formação no nível elementar, providos no cargo de

Servente, que exerçam atividades de auxílio à infraestrutura escolar, particularmente as relacionadas a limpeza e conservação da unidade educacional e, quando servidores residentes, pela guarda de seus materiais, equipamentos e instalações.

§7º Integram a carreira de Agente Auxiliar de Creche os servidores aprovados em concurso público de provas ou provas e títulos, com formação mínima no Ensino Fundamental, providos no cargo de Agente Auxiliar de Creche, que exerçam atividades de auxílio às atividades sócio pedagógico e ao desenvolvimento ao bem-estar social, físico e emocional das crianças nas unidades educacionais.

§8º Integram a carreira de Secretário Escolar os servidores aprovados em concurso público de provas ou provas e títulos, com formação no Ensino Médio, providos no cargo de secretário Escolar, que exerçam atividades administrativas, de organização e registro de fatos ligados à vida escolar dos alunos e aos profissionais em exercício na unidade educacional dos alunos e dos profissionais em exercício na unidade.

§ 9º - Integram a carreira de Porteiro Escolar os servidores aprovados em concurso público de provas, com formação de ensino fundamental II, providos no cargo de porteiro escolar e que exerçam atividades de apoio à infraestrutura escolar, particularmente as relacionadas com a portaria da escola, pelo encaminhamento dos alunos e responsáveis e servidores públicos as dependências da escola.

§10º- Integram a carreira de Animador Cultural os servidores aprovados em concurso público de provas, com formação de Ensino Médio, providos no cargo de Animador Cultural e que exerçam atividades culturais e artísticas na unidade educacional.

§11º- A SME/RJ deve garantir curso de formação continuada para os funcionários administrativos que não se encontram no nível de escolaridade exigido para o cargo, a partir da data da publicação desta lei.

Parágrafo Único- Os cursos a que se refere o caput deste artigo devem ser realizados dentro da carga horária de trabalho do servidor.

Seção 5 Dos Quadros das Carreiras e da Forma de Ingresso

Art. 5º - As carreiras dos profissionais de educação ficam estruturadas em dois quadros, a saber:

I - Quadro Permanente, integrado por cargos de provimento efetivo cujos ocupantes atendam ao nível de escolaridade exigido.

II - Quadro Suplementar, integrado pelos cargos de provimento efetivo, cujos ocupantes não preencham os requisitos estabelecidos pela presente Lei.

Art. 6º - O ingresso em qualquer das carreiras previstas nesta Lei será feito exclusivamente através de concurso público de provas ou provas e títulos, posicionando-se o servidor na referência inicial da classe em que concorreu como candidato.

Art. 7º - Para efeito de preenchimento de vagas, havendo profissionais de educação aprovados em concursos de datas distintas, terão prioridade na convocação os aprovados no concurso, ainda em vigência, em data remota.

Art. 8º- A nomeação em caráter efetivo, somente se dará em vaga existente, com rigorosa obediência à ordem de classificação no concurso.

Parágrafo Único - Os profissionais do Grupo Magistério aposentados poderão, mediante requerimento, retornar à atividade, ocupando o último cargo e nível que exerceram no momento do ato da aposentadoria.

Seção 6 Da Progressão Funcional

Art. 9º - O cargo dos profissionais de educação é dividido em classes, distribuídos em níveis e ordenados em referências numéricas, na forma dos anexos.

Art.10º - O sistema de progressão para as carreiras dos Profissionais de Educação, incluindo magistério, funcionários administrativos e Quadro de Pessoal Técnico, obedecerá os critérios de antiguidade e formação.

Art. 11º - O sistema de progressão por antiguidade do magistério será escalonado em níveis, guardando entre si percentual de quinze por cento, cumulativos, de acordo com o Anexo III.

§ 1º - O enquadramento por antiguidade, que guardará entre os níveis percentual de quinze por cento, cumulativos, obedecerá ao disposto no Anexo IV.

§ 2º - O enquadramento por formação guardará entre os níveis o percentual de quinze por cento, cumulativos, de acordo com o Anexo III, observados os seguintes critérios:

I - Classe A, formação mínima de Formação de Professores.

II - Classe B, formação mínima com habilitação específica em curso de licenciatura curta ou estudos adicionais.

III - Classe C, habilitação específica em curso de Graduação com Licenciatura Plena, Pedagogia ou Normal Superior.

IV- Classe D, habilitação específica em curso de Graduação com Licenciatura Plena, Pedagogia ou Normal Superior, acrescido de conclusão do curso de Especialização *Lato Sensu* relacionado diretamente ao processo educacional ou aperfeiçoamento do profissional na sua área de atuação com o mínimo de 360 horas com acréscimo de 20% nos seus proventos e de mudança de nível.

V – Classe E, habilitação específica em curso de Graduação com Licenciatura Plena, Pedagogia ou Normal Superior, acrescido de conclusão de Curso de Mestrado relacionado diretamente ao processo educacional ou aperfeiçoamento do profissional na sua área de atuação com acréscimo de 30% nos seus proventos e de mudança de nível.

VI- Classe F, habilitação específica em curso de Graduação com Licenciatura Plena, Pedagogia ou Normal Superior, acrescido de conclusão de Curso de Doutorado relacionado diretamente ao processo educacional ou aperfeiçoamento do profissional na sua área de atuação com acréscimo de 40% nos seus proventos e de mudança de nível.

VII- Classe G, habilitação específica em curso de Graduação com Licenciatura Plena, Pedagogia ou Normal Superior, acrescido de conclusão de Curso de Pós-Doutorado relacionado diretamente ao processo educacional ou aperfeiçoamento do profissional na sua área de atuação com acréscimo de 50% nos seus proventos e de mudança de nível.

Art.12º - A Classe de Prof II e PEI abrange os níveis de A a G de acordo com o nível de escolaridade.

Art. 13º- A Classe de Prof I, abrange os níveis de C a G de acordo com a sua escolaridade;

Art. 14º- A Classe de Orientador Educacional abrange os níveis de C a G de acordo com a sua escolaridade:

I - Classe C, habilitação específica em curso de Graduação com Licenciatura Plena em Pedagogia com habilitação em Orientação educacional;

II- Classe D, habilitação específica em curso de Graduação com Licenciatura Plena em Pedagogia, acrescido de conclusão do curso de Especialização *Lato Sensu* relacionada à área de Orientação Educacional ou aperfeiçoamento do profissional na área educacional com o mínimo de 360 horas com acréscimo de 20% nos seus proventos e de mudança de nível.

III – Classe E, habilitação específica em curso de Graduação com Licenciatura Plena em Pedagogia , acrescido de conclusão de Curso de Mestrado relacionado à área de Orientação Educacional ou aperfeiçoamento do profissional na área educacional com acréscimo de 30% nos seus proventos e de mudança de nível.

IV- Classe F, habilitação específica em curso de Graduação com Licenciatura Plena, Pedagogia, acrescido de conclusão de Curso de Doutorado relacionado à área de Orientação Educacional ou aperfeiçoamento do profissional na área educacional com acréscimo de 40% nos seus proventos e de mudança de nível.

V- Classe G, habilitação específica em curso de Graduação com Licenciatura Plena, Pedagogia, acrescido de conclusão de Curso de Pós-Doutorado relacionado à área de Orientação Educacional ou aperfeiçoamento do profissional na área educacional com acréscimo de 50% nos seus proventos e de mudança de nível.

Art. 15º- A Classe de Supervisor Educacional abrange os níveis de C a G de acordo com a sua escolaridade:

I - Classe C, habilitação específica em curso de Graduação com Licenciatura Plena em Pedagogia com habilitação em Supervisão Escolar ou Administração Escolar

II- Classe D, habilitação específica em curso de Graduação com Licenciatura Plena em Pedagogia, acrescido de conclusão do curso de Especialização *Lato Sensu* relacionada à área de Supervisão Escolar ou Administração Escolar ou aperfeiçoamento do profissional na sua área de atuação com o mínimo de 360 horas com acréscimo de 20% nos seus proventos e de mudança de nível.

III - Classe E, habilitação específica em curso de Graduação com Licenciatura Plena em Pedagogia , acrescido de conclusão de Curso de Mestrado relacionado à área de Supervisão Escolar ou Administração Escolar ou aperfeiçoamento do profissional na área educacional ou na sua área de atuação com acréscimo de 30% nos seus proventos e de mudança de nível.

IV- Classe F, habilitação específica em curso de Graduação com Licenciatura Plena, Pedagogia, acrescido de conclusão de Curso de Doutorado relacionado à área de Supervisão Escolar ou Administração Escolar ou aperfeiçoamento do profissional na área educacional ou na sua área de atuação com acréscimo de 40% nos seus proventos e de mudança de nível.

V- Classe G, habilitação específica em curso de Graduação com Licenciatura Plena, Pedagogia, acrescido de conclusão de Curso de Pós-Doutorado relacionado à área de Supervisão Escolar ou Administração Escolar ou aperfeiçoamento do profissional na

área educacional ou na sua área de atuação com acréscimo de 50% nos seus proventos e de mudança de nível.

Art. 16º - O enquadramento por formação das carreiras do Magistério far-se-á sem prejuízo do cargo ou área de atuação.

Parágrafo Único - O pessoal do magistério aposentado até a data desta Lei será enquadrado automaticamente no último nível do cargo que ocupava antes da aposentadoria.

Art. 17º - O sistema de progressão por antiguidade do Quadro de Grupo Técnico da Educação, será escalonado em 7 níveis, guardando entre si percentual de quinze por cento, cumulativos, de acordo com o Anexo V.

§ 1º - O enquadramento por antiguidade, que guardará entre os níveis percentual de quinze por cento, cumulativos, obedecerá ao disposto no Anexo VI.

§ 2º - O enquadramento por formação guardará entre os níveis o percentual de quinze por cento, cumulativos, de acordo com o Anexo VI, observados os seguintes critérios:

I - Classe C, habilitação específica em curso de graduação.

II- Classe D, conclusão do curso de Especialização *Latu senso* com 20% de mudança de nível.

III – Classe E, conclusão do curso de Mestrado com 30% de mudança de nível.

IV- Classe F, conclusão do curso de Doutorado, com 40% de mudança de nível.

V- Classe G, conclusão do curso de Pós-Doutorado, com 50% de mudança de nível.

Art. 18º - O sistema de progressão por antiguidade dos Funcionários Administrativos da Educação será escalonado em níveis, guardando entre si percentual de quinze por cento, cumulativos, de acordo com o Anexo I.

§ 1º - O enquadramento por antiguidade, que guardará entre os níveis percentual de quinze por cento, cumulativos, obedecerá ao disposto no Anexo I.

§ 2º - O enquadramento por formação guardará entre os níveis o percentual de quinze por cento, cumulativos, de acordo com o Anexo II, observados os seguintes critérios:

I - Classe A, formação em nível Fundamental.

II - Classe B, formação em nível Fundamental especializado.

III - Classe C, formação em nível de Ensino Médio.

IV- Classe D, formação em nível de Ensino Médio especializado.

V- Classe E, formação em nível de graduação em nível superior.

VI- Classe F, conclusão do curso de Especialização *Latu senso* com 20% de mudança de nível.

VII – Classe G, conclusão do curso de Mestrado com 30% de mudança de nível.

VIII- Classe H, conclusão do curso de Doutorado, com 40% de mudança de nível.

IX- Classe I, conclusão do curso de Pós-Doutorado, com 50% de mudança de nível.

§ 1º - O enquadramento por formação das carreiras dos Funcionários Administrativos da Educação far-se-á sem prejuízo do cargo ou área de atuação.

Parágrafo Único - Os Funcionários Administrativos da Educação aposentados até à data da publicação desta Lei serão enquadrados, automaticamente, no último nível da classe que ocupavam por sua formação na data de sua aposentadoria.

Art.19º- Para a mudança de nível o servidor terá que ter cumprido o interstício de, no mínimo, um ano de efetivo exercício no nível em que esteja ocupando.

Seção 7 Da Remuneração e Dos Proventos

Art.20º- A remuneração e os proventos do servidor constituir-se-ão de:
I - vencimento básico, observadas sua classificação na forma do art. 6º e a formação exigida para o exercício do cargo para o qual o servidor foi admitido no serviço público, sem prejuízo do que dispõe o art. 180 da Lei Orgânica do Município;

II - adicional de tempo de serviço (triênio) será equivalente a 10% (dez por cento) no primeiro triênio no vencimento básico em seu nível e referência e, nos triênios, subsequentes a 5% (cinco por cento) no vencimento básico em seu nível e referência em que o servidor se encontrar, observando o limite máximo de 65% (sessenta e cinco por cento) e dos direitos individuais garantidos na legislação em vigor;

III - percentual previsto como adicional de qualificação cumulativa para o exercício do cargo, obtido através de cursos afins à função exercida e ministrados por órgãos legalmente reconhecidos pelo Ministério da Educação, que corresponderá a 3% (três por cento) do vencimento básico, em seu nível de referência, até no máximo 20% (vinte por cento) que comprovem uma soma em cursos afins pela Secretaria de Estado de Educação ou pela Secretaria Municipal de Educação ou Instituições reconhecidas pelo MEC, atendendo ao ANEXO VII.

§ 1º - A gratificação a que se refere o inciso III constituir-se-á de percentual que incidirá sobre o vencimento ou provento, a partir da data de sua percepção, atendendo ao estabelecido no Anexo IV.

§ 2º - Para a percepção do adicional de qualificação será admitida a soma de cargas horárias de cursos feitos, desde que atendidos os critérios determinados no inciso III.

§ 3º - O servidor fará jus ao adicional de qualificação nos período de afastamento considerados como de efetivo exercício pela legislação em vigor e nas licenças para tratamento de saúde.

§ 4º - O enquadramento por formação será automático e realizar-se-á em qualquer momento do ano letivo, com data retroativa ao pedido de enquadramento.

Seção 8 Do Quadro Suplementar

Art. 21º - Passam a integrar Quadro Suplementar e serão extintos, à medida que vagarem, os seguintes cargos:

I - Professor de Ensino Especializado

II - Especialista de Educação, a que se referem os Decretos nº 2.834, de 23 de outubro de 1980, e nº 3.639, de 13 de agosto de 1982

III - Servente

IV - Vigia

V - Zelador

VI - Trabalhador

Parágrafo Único - Os ocupantes dos cargos em extinção permanecerão com os mesmos direitos e vantagens que possuem em decorrência da legislação anterior, bem como os adquiridos em decorrência desta Lei.

Seção 9 Das Hipóteses de Reenquadramento

Art. 22º - Na passagem do servidor, por concurso público, de uma categoria funcional para outra que guarde afinidades com a anteriormente ocupada, será computado o tempo de serviço público, para todos os efeitos legais.

Art. 23º - Na passagem do servidor, por concurso público, de uma categoria funcional para outra, sem que haja afinidade entre elas, o servidor será reenquadrado no nível do novo cargo, de acordo com os seguintes critérios:

I - se o reenquadramento provocar retrocesso de nível, será garantido ao servidor seu reenquadramento no mesmo nível do novo cargo, em relação ao que ocupava no cargo anterior.

II - se o reenquadramento provocar a permanência em nível idêntico ao do cargo anterior, o servidor será reenquadrado no nível imediatamente superior do novo cargo, em relação ao que ocupava no nível anterior.

§ 1º - Os servidores do Grupo Magistério cedidos ou lotados na Secretaria Municipal de Cultura que comprovarem continuar exercendo atividade de docência terão assegurado o regime especial de aposentadoria, conforme dispõe a Constituição da República.

§ 2º - Não terá direito à aposentadoria especial o servidor que tenha passado de uma categoria funcional que não faça jus a este regime de aposentadoria para o magistério, ou vice-versa.

Seção 10 Do Regime De Trabalho

Art. 24º - O regime de trabalho do pessoal do Grupo Magistério será de:

I - Professor II - vinte e duas horas e trinta minutos semanais, sendo quinze horas em regência de turma e sete horas e trinta minutos em atividades complementares;

II - Professor II - quarenta horas, sendo vinte e seis/aula em regência de turma e catorze horas/aula em atividades complementares;

III - Professor I - dezesseis horas/aula semanais, sendo dez horas/aula em regência

de turma e seis horas/aula em atividades complementares;

IV - Professor I - trinta horas/aula semanais, sendo vinte horas/aula em regência de turma e dez horas/aula em atividades complementares;

V - Professor I - quarenta horas/aula semanais, sendo vinte e seis horas/aula em regência de turma e catorze horas/aula em atividades complementares;

VI - Professor de Educação Infantil; vinte e duas horas e trinta minutos semanais, sendo quinze horas em regência de turma e sete horas e trinta minutos em atividades complementares;

VII - Supervisor Educacional - vinte horas semanais;

VIII- Orientador Educacional - vinte horas semanais.

IX- Psicólogo – vinte horas semanais;

X – Fonoaudiólogo – vinte horas semanais

XI – Assistentes Sociais - vinte horas semanais

Parágrafo Único - Os regimes de trinta e quarenta horas serão exclusivos dos professores enquadrados nessas jornadas na data de publicação desta Lei.

Art. 25º - O regime de trabalho do Grupo será de trinta horas Funcionários Administrativos da Educação semanais.

Seção 11 Dos Valores da Remuneração

Art. 26º- O vencimento inicial dos servidores do Grupo Pessoal de Funcionários Administrativos da Educação será de 3 salários mínimos e meio vigente estabelecido pelo DIEESE.

Art. 27º - O vencimento inicial dos servidores do Grupo Magistério e Profissionais da Equipe Pessoal Técnico da Educação será de 5 salários mínimos vigente estabelecido pelo DIEESE.

Art. 28º- Será garantida a proporcionalidade de vencimentos do pessoal de magistério relativa ao regime de trabalho de dezesseis, vinte duas horas e trinta minutos, trinta e quarenta horas.

Art. 29º - A data-base dos profissionais da educação será, anualmente, no dia 1 de maio de cada ano.

Art. 30º - Os ocupantes dos cargos do Grupo Magistério, Profissionais da Equipe Pessoal Técnico da Educação e do Grupo dos Funcionários Administrativos da Educação receberão gratificação por difícil acesso, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 31º - Os ocupantes dos cargos do Grupo Magistério receberão gratificação por:

I-difícil acesso, de acordo com a legislação em vigor.

II- Pelo exercício de docência em classes regulares de alunos portadores de necessidades especiais.

III- Pelo exercício de docência em classes regulares de alunos de alfabetização.

Art.32º. A gratificação pelo exercício em escola de difícil acesso corresponderá a 15% (quinze por cento) do vencimento básico da carreira;

Art.33º. A gratificação pelo exercício de docência em classes regulares de alunos portadores de necessidades especiais corresponderá a 20% (vinte por cento) do vencimento básico da carreira;

Art.34º. A gratificação pelo exercício de docência em classes regulares de alfabetização corresponderá a 20% (vinte por cento) do vencimento básico da carreira;

Seção 12 Da Aposentadoria

Art. 35º - A aposentadoria por tempo de serviço, com remuneração integral, é assegurada aos profissionais de educação da seguinte maneira:

I - aos integrantes das carreiras do Grupo Magistério e da Profissionais da Equipe Pessoal Técnico da Educação, após vinte e cinco anos de efetivo exercício na educação, se do sexo feminino, e trinta anos, se do sexo masculino.

II - aos integrantes das carreiras dos Funcionários Administrativos da Educação, após trinta anos de efetivo exercício, se do sexo feminino, e trinta e cinco anos, se do sexo masculino.

§ 1º - O tempo de serviço prestado em cargo em comissão ou em função gratificada só será considerado para fins de concessão da aposentadoria especial prevista no inciso I na hipótese de que o exercício tenha ocorrido no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, no âmbito de órgão central, órgão intermediário ou unidade escolar.

§ 2º - Aplica-se a regra do inciso I aos integrantes das carreiras funcionais do Grupo Magistério e Profissionais da Equipe Pessoal de Apoio Técnico da Educação que estejam em exercício na data de vigência desta Lei no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, em órgão central, órgão intermediário ou unidade escolar, independentemente das funções exercidas.

Art. 36º - Os proventos de aposentadoria dos profissionais de educação referidos nesta Lei serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, conforme dispõem o art. 5º da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e o art. 211 da Lei Orgânica do Município.

Seção 13
Disposições Especiais

Art. 37º - Fica assegurada a eleição direta para a Direção das unidades escolares da Rede Municipal de ensino público em forma de eleição direta pela comunidade escolar.

Art. 38º - Fica assegurada aos profissionais de educação licença remunerada, sem perda dos direitos e vantagens, para fazer cursos de treinamento, atualização, extensão ou aperfeiçoamento, desde que de interesse do efetivo exercício de sua função, dentro ou fora do Município, Estado ou País.

Art. 39º - As importâncias relativas a vencimentos, proventos, salários e vantagens não recebidos pelos servidores no mês seguinte ao do fato ou ato que lhes deu causa serão pagas pelos valores vigentes na data em que se fizer o pagamento e sobre elas incidirão os encargos sociais correspondentes, de acordo com o art. 197 da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo Único - Os ressarcimentos de qualquer outra natureza devidos a servidores serão pagos com correção, de acordo com o índice legal de correção instituído pelo Município para o período correspondente ao débito.

Art. 40º - Os servidores ocupantes do cargo de Agente Educador II de que trata o art. 4º, II, da Lei nº 1.881, de 23 de julho de 1992, que preencham as condições do § 2º do art. 3º desta Lei passam a integrar o quadro de Inspetor de Alunos do Quadro Permanente.

Art. 41º - Os servidores ocupantes do cargo de Servente, de que trata o art. 4º, VI, da Lei nº 1.881/92, e dos de Vigia, de Zelador e de Trabalhador lotados na Secretaria Municipal de Educação que preencham as condições do § 4º do art. 3º desta Lei passam a integrar o quadro de Agente de Apoio Escolar do Quadro Permanente.

Art. 42º - Os servidores ocupantes do cargo de merendeiras passam a integrar o quadro de cozinheiro escolar do Quadro Permanente.

Art. 43º - Em período anterior à posse dos habilitados em concurso público ou anualmente, conforme regulamentação a ser editada pela Secretaria Municipal de Educação, será realizado concurso de remoção para o Grupo Magistério e o Grupo Técnico da Educação e o Grupo de Funcionários Administrativos da Educação, apenas para os que tenham alcançado cinco anos de lotação.

Art. 44º - Os servidores já aposentados que apresentarem comprovação de cursos correspondentes ao somatório das cargas horárias previstas no art. 19º, III, § 1º, poderão requerer os percentuais fixados nesta Lei, se os cursos tiverem sido realizados em data anterior à aposentadoria.

Art. 45º. O professor poderá exercer funções extraclasse, de caráter pedagógico, sendo estas entendidas como realizadas em Coordenação, em Salas de Leitura ou Direção.

Art. 46º. O provimento de cargo far-se-á em caráter efetivo, na categoria funcional para o qual foi aprovado em concurso.

Art. 47º. O enquadramento por formação nas carreiras de que trata esta lei, dar-se-á sem prejuízo da área de atuação de seus destinatários.

Art. 48º. O enquadramento por formação dependerá de requerimento do interessado e da documentação comprobatória e dar-se-á em qualquer período do ano.

Art. 49º. Os efeitos de enquadramento estendem-se aos Profissionais de Educação aposentados, desde que à data de sua passagem para a aposentadoria, possuísem os títulos exigidos no presente Plano de Carreira.

Art. 50º. O Grupo do Magistério terá 30 (trinta) dias de férias corridas no mês de janeiro, e 15 (quinze) dias corridos no mês de julho de recesso entre os períodos letivos regulares.

Art. 51º. O Grupo de Funcionários administrativos e o Grupo Técnico da Educação terá 30 (trinta) dias corridos de férias nos termos do Artigo 138 da Lei nº 1.018, de 27 de dezembro de 1990.

Art.52º. As carreiras de Inspetor de alunos e Agente Educacional II, Cozinheiro Escolar, Auxiliares de Creches e Animador Cultural terão 30 (trinta) dias corridos de férias no mês de janeiro.

Seção 14

Da Remoção

Art.53º. A remoção dos servidores ocorrerá por concurso, observando-se os seguintes critérios:

- a) Tempo de serviço;
- b) Tempo de permanência na escola onde tiver lotado;
- c) Escola de difícil acesso;
- d) Maior idade

Art.54º. A origem dos profissionais de educação se dará nas unidades educacionais onde esses profissionais estão lotados na sua matrícula.

Art. 55º A remoção só poderá ocorrer se solicitada pelo Profissional de Educação.

Seção 15

Disposições Transitórias

Art.55º- No prazo de sessenta dias contados da data de publicação desta Lei, a Secretaria Municipal de Educação estabelecerá, ouvida a representação sindical dos profissionais de educação, o quantitativo de servidores necessários ao funcionamento das unidades escolares.

Seção 16

Disposições Finais

Art.56º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias de pessoal.

Art.57º - Esta Lei entrará em vigor da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 297, de 4 de dezembro de 1981, e a Lei nº 1.881, de 23 de julho de 1992. 3ª parte do Anexo I – Quadro Permanente, a que se refere o Artigo 6º da Lei 838, de 23 de dezembro de 1987.

ANEXO I

GRUPO MAGISTÉRIO ESCALA DE NÍVEIS DO SISTEMA DE PROGRESSÃO POR ANTIGÜIDADE

Tempo de Serviço	Curso de Formação de Professores (Classe A)	Estudo Adicionais e/ou Licenciatura Curta (Classe B)	Licenciatura Plena (Classe C)
0 a 5 anos	1	2	3
5 a 10 anos	2	3	4
10 a 15 anos	3	4	5
15 a 20 anos	4	5	6
20 a 25 anos	5	6	7
25 a 30 anos	6	7	8
mais de 30 anos	7	8	9

ANEXO II

GRUPO MAGISTÉRIO ESCALA DE NÍVEIS, POR CLASSE, DO SISTEMA DE PROGRESSÃO POR FORMAÇÃO

	CARGO	CLASSES	NÍVEIS
	Professor II PEI	A B C	1 a 7 2 a 8 3 a 9
	Professor I Orientador Educacional Supervisor Educacional	C	3 a 9
	Especialização (Lato sensu)	D	4 a 10 (+10%)
	Mestrado	E	5 a 11 (+ 15%)
	Doutorado	F	6 a 12 (+ 18%)

ANEXO III
GRUPO TÉCNICO DE EDUCAÇÃO
ESCALA DE NÍVEIS, POR CLASSE, DO SISTEMA DE PROGRESSÃO POR
ANTIGUIDADE

	Tempo de serviço	Níveis
Psicólogo Fonoaudiólogo Assistente Social	0 a 5 anos	NS 1
	5 a 10 anos	NS 2
	10 a 15 anos	NS 3
	15 a 20 anos	NS 4
	20 a 25 anos	NS 5
	25 a 30 anos	NS 6
	30 a 35 anos	NS 7

ANEXO IV
GRUPO TÉCNICO DE EDUCAÇÃO
ESCALA DE NÍVEIS, POR CLASSE, DO SISTEMA DE PROGRESSÃO POR
FORMAÇÃO

	CARGO	CLASSES	NÍVEIS
	Psicólogo Fonoaudiólogo Assistente Social	C	N1 a N7
	Especialização (Lato sensu)	D	N4 a N10 (+10%)
	Mestrado	E	N5 a N11 (+15%)
	Doutorado	F	N6 a N12 (+18%)

ANEXO V

GRUPO FUNCIONÁRIOS ADMINISTRATIVOS

ESCALA DE NÍVEIS DO SISTEMA DE PROGRESSÃO POR ANTIGÜIDADE

Tempo de Serviço	Nível Fundamental I (classe A)	Nível Fundamental II (Classe B)	Nível Ensino Médio (Classe C)	Nível Ensino Médio Especializado (Classe D)	Nível Ensino Superior (Classe E)	Nível Especialização Latu Senso (Classe F)	Nível Mestrado (Classe G)	Nível Doutorado (Classe H)	Nível Pós-Doutorado (Classe I)
0 a 5 anos	1	2	3	4	5	6	7	8	9
5 a 10 anos	2	3	4	5	6	7	8	9	10
10 a 15 anos	3	4	5	6	7	8	9	10	11
15 a 20 anos	4	5	6	7	8	9	10	11	12
20 a 25 anos	5	6	7	8	9	10	11	12	13
25 a 30 anos	6	7	8	9	10	11	12	13	14
30 a 35 anos	7	8	9	10	11	12	13	14	15
mais de 35 anos	8	9	10	11	12	13	14	15	16

ANEXO VI

GRUPO FUNCIONÁRIOS ADMINISTRATIVOS

ESCALA DE NÍVEIS DO SISTEMA DE PROGRESSÃO POR FORMAÇÃO

Categoria	Formação	Classes	Níveis
I-Agente de Serviços Gerais; II-Servente;	Nível Fundamental I	A	1 a 8
III-Agente Auxiliar de Creche IV-Porteiro Escolar; II- Agente Escolar; IV-Cozinheiro Escolar;	Nível Fundamental II	B	2 a 9
I-Agente de Administração Escolar; III- Inspetor de Alunos e Agente Educador II; V-Secretário Escolar; V- Animador Cultural	Nível Ensino Médio	C	3 a 10
	Nível Ensino Médio Especializado	D	4 a 11
	Nível Ensino Superior	E	5 a 12
	Nível Especialização (Latu Senso)	F	6 a 13
	Nível Mestrado	G	7 a 14
	Nível Doutorado	H	8 a 15
	Nível de Pós-Doutorado	I	9 a 16

ANEXO VII

**GRUPO MAGISTÉRIO, GRUPO TÉCNICO DA EDUCAÇÃO E GRUPO DE
FUNCIONÁRIOS ADMINISTRATIVOS DA EDUCAÇÃO
ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO PESSOAL ATIVO E INATIVO**

SOMATÓRIO DAS CARGAS HORÁRIAS (mínimo)	PERCENTUAL DE GRATIFICAÇÃO SOBRE O VENCIMENTO OU PROVENTO
150 (cento e cinquenta) horas	3 (três)
300 (trezentas) horas	5,0 (cinco)
450 (quatrocentas e cinquenta) horas	7,5 (sete e meio)
600 (seiscentas) horas	10,0 (dez)
750 (setecentas e cinquenta) horas	12,5 (doze e meio)
900 (novecentas) horas	15,0 (quinze)
1.050 (mil e cinquenta) horas	17,5 (dezessete e meio)
1.200 (mil e duzentas) horas	20,0 (vinte)